

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BEATRIZ CAVALCANTE DOS ANJOS

**POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ÀS
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo

2021

BEATRIZ CAVALCANTE DOS ANJOS

**POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ÀS
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof^a Dr^a Claudia Marcia Costa.

São Paulo, SP.

2021

BEATRIZ CAVALCANTE DOS ANJOS

**POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ÀS
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Primeiramente, aos meus deuses e deusas e protetores espirituais, que me deram forças nos momentos em que acreditei que não seria possível chegar aonde cheguei. Aos meus pais, Casimiro Monteiro dos Anjos e Evelyn Cavalcante, que me deram a base para meus passos. Ao meu irmão, Bernardo Cavalcante dos Anjos, por ter sido minha maior motivação. Ao meu irmão Kaue Barbuy Alexandre, pelo companheirismo incomparável. Ao meu padrinho Mario Monegatti e madrinha Karen Anjos Monegatti. Aos meus avós, pelo cuidado. À minha madrastra Daniella Ferreira Barbuy. Aos meus colegas de curso por todo apoio, Maria Elisa de Castro Valtão, Pietra Almeida, João Pedro Sabbá, Lara Tognarelli Cabana, Igor (Migor) Fernandes, Rebecca Petrone. À minha irmã de consideração Amanda Penida Carvalho e irmão de consideração Gustavo Endrigo. À minha orientadora, sempre presente. Ao meu amor, Erick Barros Menezes.

"Quem não tem condições de avaliar, com razoável segurança, quais informações sobre sua pessoa são conhecidas, e quem não pode compreender, razoavelmente, que um potencial interlocutor tenha dados da sua pessoa, pode ter sua liberdade de autodeterminação consideravelmente tolhida"¹.

¹ Betroffene vor dem Bundesverfassungsgericht (BVerfG), Volkszählungsurteil (Julgamento do Censo – BvR 209/83). (tradução nossa)

POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Beatriz Cavalcante dos Anjos.

Resumo:

A Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, é o texto normativo que visa regular operações de tratamento de dados pessoais no Brasil. O objetivo central do trabalho visa analisar a possibilidade de extensão da proteção desta lei aos dados de pessoas jurídicas de direito privado.

Propõe-se, deste modo, apresentar reflexões e analisar o instituto da pessoa jurídica como pessoa real detentora de direitos e deveres, baseando-se no direito à privacidade, na extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, no direito do consumidor e a pessoa jurídica consumidora, no contexto normativo da proteção de dados no país e no conceito de dado pessoal aplicado aos dados pessoais das pessoas jurídicas.

Sob essa ótica a pessoa jurídica é passível de sofrer danos patrimoniais e extrapatrimoniais derivados do tratamento abusivo de seus dados sejam eles sigilosos ou não para fins econômicos por terceiros, o que justificaria a futura extensão da proteção de dados à pessoa jurídica de direito privado.

Palavras chaves: Privacidade; empresas; dados.

Abstract:

Law No. 13,709 / 2018, better known as the General Data Protection Law, is the normative text that aims to regulate personal data processing operations in Brazil. The main objective of the work is to analyze the possibility of extending the protection of this law to the data of legal entities under private law.

In this way, it is proposed to present reflections and analyze the institute of the juridical person as a real person with rights and duties, based on the right to privacy, on the extension of the personality rights to the juridical person, on the consumer and the person's right consumer legal, in the normative context of data protection in the country and in the concept of personal data applied to the personal data of legal entities.

From this perspective, the legal entity is liable to suffer damage to property and off-balance sheet arising from the abusive treatment of its data, whether confidential or not for economic purposes by third parties, which would justify the future extension of data protection to legal entities under private law.

Keywords: Privacy; companies; data.

SUMARIO

Introdução. 1. Direitos e garantias constitucionais. 2. Direitos da personalidade. 2.1. Direito à privacidade: intimidade, vida privada e segredo. 3. Extensão dos direitos da pessoa natural à pessoa jurídica. 3.1. O Direito à privacidade da pessoa jurídica. 3.2. A pessoa jurídica de direito privado e o dano moral. 4. O Direito do Consumidor e a Pessoa Jurídica Consumidora. 5. O fenômeno do *big data* e o direito à privacidade. 5.1. Dados pessoais e dados pessoais sensíveis e sua aplicabilidade às pessoas jurídicas de direito privado. 5.2. A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. 6. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar o fato de a proteção aos dados das pessoas naturais não terem sido expansíveis às pessoas jurídicas de direito privado pela nova Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, e a possibilidade de extensão da lei. Para isso, relacionando o enquadramento jurídico da proteção de dados pessoais e do conceito de dado pessoal, sobretudo no âmbito do direito constitucional, civil e consumerista.

Diante do fenômeno do *Big Data*², a criação, venda e tráfico de dados sejam eles sigilosos ou pessoais, de pessoas naturais ou jurídicas é uma realidade desde a expansão da internet e a normatização desse ecossistema digital.

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, regulou o uso da internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

Com a expansão da criação de leis que regulamentem o tratamento de dados pessoais no mundo, tendo como principal exemplo a legislação europeia, *General Data Protection Regulation*, posteriormente foi promulgada no Brasil a Lei nº 13.709/2018, que regula as atividades de tratamento de dados pessoais em complemento ao do Marco Civil da Internet.

Todavia, não houve perspectiva para a proteção dos dados da pessoa jurídica, uma vez que omissa a Lei nº 13.709/2018 quanto ao assunto.

² Termo em língua inglesa usado para descrever o contexto em que há uma grande criação e movimentação de dados juntamente com a velocidade que estes dados se propagam em meio à popularização da internet e da criação de tecnologias disruptivas.

Ademais, sabe-se que a pessoa jurídica também é considerada consumidora em uma relação entre fornecedor e consumidor, cabendo a ela proteções derivadas dos órgãos de defesa ao consumidor do país, vide artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor³.

Neste meio de discussão, diversos princípios constitucionais podem ser extensíveis às pessoas jurídicas, já tendo entendimentos firmados na doutrina e em tribunais ao redor do país.

Portanto, há de se verificar a possibilidade da extensão da LGPD para proteger os dados das pessoas jurídicas sob a visão do direito à privacidade, positivado na carta magna brasileira, o direito civil e o direito consumerista e a noção de dado pessoal da pessoa jurídica.

1 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Direitos e garantias constitucionais são prerrogativas pautadas tanto na não intervenção do Estado de forma abusiva na liberdade, propriedade e segurança dos cidadãos, quanto na necessidade de prestação social deste a quem necessitar. Para José Joaquim Gomes Canotilho:

(...) inverte, desde logo, o objeto clássico da pretensão jurídica fundada num direito subjectivo: de uma pretensão de omissão dos poderes públicos (direito a exigir que o Estado se abstenha a interferir nos direitos, liberdades e garantias) transita-se para uma proibição de omissão (direito a exigir que o Estado intervenha activamente no sentido de assegurar prestações aos cidadãos).⁴

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva (2005) tratam-se de prerrogativas positivadas pelo legislador que visam assegurar condições mínimas de existência a todos os cidadãos os quais a legislação vigente protege.

Direitos fundamentais constituem a expressão (...) reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas⁵.

³ Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Ed., 1994, p. 365.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24 ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p.178

Apesar de suas características abrangentes, os direitos e garantias resguardados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, excluíram do seu texto normativo os apátridas, estrangeiros não residentes que se encontram fisicamente no país e as pessoas jurídicas.

Á fim de sanar as evidentes contradições no texto originário do legislador que existem as interpretações finalísticas onde, parafraseando André Puccinelli Júnior (2013), estendemos as proteções constitucionais à todas as pessoas que se encontram em território nacional uma vez que o próprio texto constitucional diz que todos são iguais sem distinção de qualquer natureza⁶.

Aliás, o próprio dispositivo em apreço, ao enunciar na parte inicial que todos são iguais sem distinção de qualquer natureza, (...), alguns acentuando a igualdade e proibindo discriminações aleatórias! (inciso I) e outros dirigindo-se às pessoas jurídicas como os que reconhecem o direito de representação e de regular a constituição e a existência de associações jurídicas (incisos XVII e XXI), acabam por conduzir a uma interpretação sistemática e finalística (...) de modo a superar aparentes contradições detectadas em suas partes componentes.⁷

Para captar a historicidade dos Direitos Fundamentais, Kasel Vasak, em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo) em 1979 trouxe a tripartição dos direitos em três gerações.

A primeira, surgiu nos séculos XVII e XVIII, assimilando os direitos de liberdade, direitos civis e políticos inerentes ao ser humano e oponíveis ao Estado.

A segunda, surgiu após a Segunda Guerra Mundial, e tratam-se dos direitos de obrigação de prestação pelo Estado, através da justiça retributiva.

A terceira geração dos direitos fundamentais traz os direitos de fraternidade, voltados à humanidade como um todo, são eles o direito ao desenvolvimento, à paz, à comunicação, ao meio-ambiente, e etc.

Por fim, outras gerações de direitos foram desenvolvidas, todavia a mais aceita pela doutrina tradicional brasileira é a de Paulo Bonavides⁸, que conceitua uma quarta geração vinda com a globalização dos direitos fundamentais, que traz o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

⁶ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Artigo 5º, caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 maio 2021.

⁷ JÚNIOR, André Puccinelli. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.195.

⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Em um contexto de direitos fundamentais no âmbito do direito à proteção de dados é importante a análise do julgamento de maio de 2020, em meio ao contexto de pandemia causada pelo vírus *SARS-CoV-2*, que causou imensa crise econômica e política no país, o Supremo Tribunal Federal decidiu suspender os efeitos da Medida Provisória 954/20, que previa o compartilhamento de dados estatísticos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com órgãos da administração pública para fins não estatísticos, reconhecendo o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental⁹.

Para os Ministros, a Constituição Federal de 1988 possui princípios basilares da proteção de dados pessoais e citaram, inclusive, o princípio da *autodeterminação informacional*.

Tal princípio vem diretamente do caso do Censo, julgado em 1983 pelo Tribunal Constitucional Alemão¹⁰, pioneiro em delimitar o *direito fundamental à autodeterminação informacional*, e sua relevância sobre o controle individual de dados pessoais como fundamento para a criação da personalidade do indivíduo.

Portanto, os direitos e garantias constitucionais existem para assegurar que o Estado não intervenha nas liberdades e direitos de todos, como também para assegurar que o mesmo haja como garantidor das garantias básicas de qualquer pessoa para a sua boa convivência em sociedade.

Apesar do texto constitucional se referir apenas às pessoas naturais, dentre elas brasileiros e estrangeiros naturalizados, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 entende que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, o que nos leva a estender esses direitos e garantias a todos.

Em decorrência do artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que tem como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente desta violação, nasce a proteção constitucional aos direitos da personalidade patrimoniais e extrapatrimoniais.

⁹ ABRUSIO, Juliana; CAMPOS, Ricardo; MARANHÃO, Juliana. *A proteção de dados pessoais no STF e o papel do IBGE*. Revista Consultor Jurídico, 29 de maio de 2020, 16h03. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/maranhao-campos-abrusio-protecao-dados-stf-ibge>>. Acesso em 20 maio 2021.

¹⁰ BVerfG, Urteil des Ersten Senats vom 15. Dezember 1983 - 1 BvR 209/83.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para que seja possível assimilar o conceito dos direitos da personalidade, é imprescindível a análise da concepção de *pessoa* para a doutrina jurídica brasileira, que segundo Maria Helena Diniz, trata-se do ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações¹¹, sendo sinônimo de *sujeito de direito*. Desta forma os conceitos de pessoa física e jurídica são categorias do gênero *sujeito de direito*.

Para Fábio Ulhôa Coelho, os sujeitos de direito se subdividem em humano e não humano.

Os sujeitos de direito se classificam, também, em humanos ou não humanos. É humano o homem ou a mulher, desde o momento em que, como embrião, se aloja no útero da mãe biológica. Enquanto lá permanece, é sujeito despersonalizado. Nascer com vida, adquire personalidade. Não humanos são os demais sujeitos de direitos, criações conceituais destinadas a melhor disciplinar os interesses dos humanos.¹²

Essa aptidão para adquirir direitos e obrigações é a *personalidade*, que é o conceito básico que norteia a ordem jurídica vigente, presente nos direitos fundamentais de vida, liberdade e igualdade. Porém a capacidade de fato, ou extensão da *personalidade*, é que varia de acordo com as características do indivíduo. Enquanto os menores de 16 anos são absolutamente incapazes para a prática de atos perante o direito, os maiores de 16 e menores de 18 são relativamente incapazes, podendo, por exemplo, praticar atos quando assistidos pelos responsáveis legais.¹³ Desta forma, conclui-se que os direitos da personalidade são, senão, o direito de defesa da pessoa, humana ou não humana, sobre a vida, a liberdade, a imagem, a vida privada, a honra etc. Afinal, são estes frutos de direitos e obrigações adquiridos com a personalidade.

Por fim, a doutrina é pacífica no entendimento dos direitos da personalidade como a proteção aos atributos da *personalidade*, sendo esta característica adquirida pelo

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol.1: teoria geral do direito civil* 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.129.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil [livro eletrônico]: parte geral*, vol. 1, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 85.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 149-195.

indivíduo *pessoa*. Sendo os cinco inclusos no *rol* normativo do Código Civil de 2002 o direito à vida, ao nome, à imagem, à honra e à intimidade.

2.1 DIREITO À PRIVACIDADE: INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E SEGREDO.

O termo direito à intimidade é parte integrante dos chamados *direitos da personalidade* que são inerentes ao homem e visam proteger a dignidade humana. No direito brasileiro, são discutidos os conceitos de privacidade e intimidade em sua configuração como direitos constitucionais.

Contudo, o direito à privacidade também é reconhecido no art. 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa física é inviolável e o juiz deverá, a requerimento do interessado, tomar as medidas necessárias para prevenir ou extinguir ato contrário a esta norma”.

A intimidade pode, portanto, ser considerada exclusiva, referindo-se àquilo que se reserva para si, sem impacto social, mesmo dentro do alcance da própria vida privada. Trata-se de relação de gênero e espécie, enquanto privacidade é esta, intimidade é essa.

O direito à vida privada inclui um conjunto de regras que visam proteger a vida pessoal e familiar e a privacidade dos lares particulares, pelo que as regras visam garantir a paz e a tranquilidade de uma parte da vida humana, ou seja, a parte que não está comprometida com atividades públicas.¹⁴ Portanto, trata-se do direito de autodeterminação, de autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.

As preocupações com a privacidade nos serviços de redes sociais têm aumentado continuamente. Os usuários de redes sociais precisam estar cientes dos perigos de fornecer informações íntimas. Os dados também podem ser mal utilizados por hackers ou vírus.

Mesmo que esses dados sejam públicos, sua coleta e posterior organização e classificação, por exemplo, para fins comerciais, levanta uma questão importante sobre a violação de privacidade. Por meio da chamada mineração de dados, as empresas podem aumentar suas vendas e lucratividade. Com esses dados elas podem delinear o comportamento online de clientes em potencial e atingir facilmente seu público-alvo.

O direito ao segredo possui subdivisões como: direito ao segredo epistolar (correspondências); direito ao segredo telegráfico; direito ao segredo telefônico; direito ao

¹⁴ SZANIAWSKI, Elimar. *Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, 1990, p. 25.

segredo doméstico e familiar; direito ao segredo profissional; direito ao segredo documental. Trata-se de um direito positivado no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988.

Segundo Antonio Scarance Fernandes, por ser fonte de proteção constitucional:

O objeto da proteção constitucional é a informação transmitida de um indivíduo a outro por carta, telégrafo, pelo telefone, e que deve ser mantida em segredo entre eles. A violação do segredo contido na informação constituirá quebra de sigilo da comunicação. Em suma, o segredo é o que não pode ser revelado, ou seja, o conteúdo da informação; o sigilo é o meio de proteção do segredo a fim de não ser revelado; a violação do sigilo consiste na divulgação do segredo.¹⁵

O direito ao segredo presente no art. 5º, X, XII e XXIX, da Constituição Federal de 1988, também é proteção normativa para o segredo de empresa, que também encontra proteção nas normas que regulam a lealdade concorrencial, estabelecidas no art. 195, XI e XII da Lei 9.279/1996 ou Lei da Propriedade Industrial, com efeitos civis e penais.

No arrolamento das espécies de direito à privacidade, discute-se na doutrina sua relação com a pessoa jurídica de direito privado.

Para René Ariel Dotti existe a possibilidade de extensão deste direito uma vez que a pessoa coletiva é, senão, um núcleo de privacidade.

a possibilidade dos entes coletivos possuírem um direito à intimidade por constituir um núcleo de privacidade, ser um sentimento, um estado de alma que se projeta ao extremo com o fim de gozar a liberdade, de amar, pensar, chorar, rir, enfim, de viver a própria vida e de morrer a própria morte.¹⁶

Contrariamente, apesar de não descartar a possibilidade de extensão deste direito, Paulo José da Costa Júnior¹⁷ entende a dificuldade de individuar uma vida privada de uma pessoa jurídica se não pela soma das vidas privadas de seus integrantes, estes que são pessoas naturais.

Por fim, o direito à privacidade é o direito genérico dos direitos à intimidade, vida privada, e direito ao segredo, estes que resguardados pelo quinto constitucional são os destinados à proteção da autonomia, da autodeterminação do indivíduo, e, por decorrência, do segredo de empresa. Há, porém, a necessidade de se discutir até que ponto pode ser um direito

¹⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.93.

¹⁶ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 94.

¹⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 56-7.

extensível à pessoa jurídica de direito privado, bem como os demais direitos da personalidade, o que será analisado no próximo item.

3 EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL À PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica é considerada uma ficção jurídica, ou seja, um conjunto de bens que possuem personalidade jurídica própria. Savigny¹⁸, é o criador da *teoria da ficção legal*, a qual teoriza que apenas a pessoa natural é capaz de titularizar direitos subjetivos e ter relações jurídicas e pressupõe a pessoa jurídica como sendo criação artificial do Estado por intermédio da lei, ou seja, um ente fictício. Sendo que define a pessoa jurídica como “uma ficção legal, ou seja, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades”¹⁹.

Assim, Washington de Barros Monteiro conclui:

Surgem assim as pessoas jurídicas, também chamadas pessoas morais (no direito francês) e pessoas coletivas (no direito português) e que podem ser definidas como associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeito de direitos.²⁰

Na omissão da legislação brasileira anterior ao Código Civil de 2002, interpretando pelo método histórico-evolutivo, os Direitos da Personalidade são proteções atribuídas somente à pessoa natural.

Todavia, segundo artigo 52 do Código Civil de 2002:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.²¹

Neste sentido, parafraseando Szaniawski²², o direito alemão e francês contribuíram para a fixação desta doutrina no direito brasileiro. Se por um lado, o Tribunal Federal Alemão

¹⁸ SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Traité de droit romain. ; traduit de l'allemand par M. Ch. Guenoux,...* Date de l'édition originale : 1855-1860. Paris, França: Hachette Livre-bnf, 2018.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.1, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 271.

²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 39 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p.121.

²¹ *Código Civil Lei Nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002.

²² SZANIAWSKI, Elimar. *Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 27

tem garantido proteções às “pessoas coletivas” como proteção ao nome da firma, tutela da boa fama, a reputação da pessoa jurídica, e dos segredos industriais e comerciais. Por outro lado, Pierre Kayser, doutrinador francês, defende “a possibilidade de os segredos dos negócios de empresas serem tutelados como proteção da vida privada e não somente em relação ao direito aos segredos industriais ou de fábrica e das invenções, mas de um modo geral, toda a organização empresarial, tal como a composição e organização dos seus quadros de pessoal, os contratos e convenções realizados com outras entidades coletivas, a clientela, os correspondentes, os projetos de extensão e ampliação, os créditos e estoques, entre outros”.

Os direitos personalíssimos, embora inerentes às pessoas naturais, estão abertos à pessoa jurídica definida em lei e são a base para a convivência em sociedade. O artigo 52 se vê claramente estendendo este direito para aplicar-se à pessoa jurídica, porém, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê parâmetros específicos para a proteção dos direitos individuais da pessoa jurídica, sendo sujeito a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

Por fim, vale analisar o enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal – CJF: “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrente de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos” (BRASIL, 2007).

Conclui-se que os direitos da personalidade são proteções jurídicas positivadas no Código Civil de 2002, das quais as pessoas jurídicas podem desfrutar de tal proteção de acordo com seu instituto, mesmo não sendo estas titulares de forma expressa destes direitos.

3.1 O DIREITO À PRIVACIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Segundo o Código Civil de 2002, em seu artigo 21, “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. ”.

A atribuição do direito à privacidade para a pessoa jurídica é um tema delineado de formas diversas pela doutrina e jurisprudência brasileiras. Enquanto alguns doutrinadores do direito entendem que por se passar de um direito personalíssimo inerente à pessoa humana, não deve ser atribuído as pessoas jurídicas tendo em vista seu viés ficcional jurídico; outros entendem a amplitude do direito à privacidade e que este pode sim estar ligado ao funcionamento das pessoas jurídicas. É o que será visto nos próximos parágrafos.

No que tange à espécie direito à intimidade do gênero direito à privacidade, os entendimentos de tribunais ao redor do país não chegaram à uma conclusão para o caso fático, mas se faz prudente a análise do *leading case* a seguir:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. PESSOA JURÍDICA. HONRA. DANO MORAL.1. O fato de a autora ser pessoa jurídica não afasta, por si só, a condição de consumidora. Conforme determina a legislação consumerista “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.2. A divulgação de segredos pode violar a “intimidade” da pessoa jurídica, expondo o que há de particular, reservado, de interesse restrito.3. Entende-se como honra os valores morais relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito. O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando desprestígio junto aos membros de determinada comunidade.4. O mero cancelamento de um contrato, desacompanhado de qualquer outro indicativo, não atinge a reputação, o bom nome ou o crédito da empresa, afastando a possibilidade de indenização por danos morais. Apelos não providos. Unânime.²³

No caso supracitado, o que a relatoria em verdade quis dizer com a suposta violação da intimidade da pessoa jurídica, foi a violação do direito ao segredo, outra espécie do gênero direito à privacidade, ficando passível de sofrer danos materiais tendo em vista a possível perda patrimonial.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino²⁴ aduz:

a pessoa jurídica, criada pelo homem e dotada de uma personalidade jurídica que com a dele possui semelhança, é merecedora de tutela do ordenamento, assumindo em alguns casos, uma falsa semelhança com a tutela da personalidade humana. Isso ocorre, por exemplo, na proteção do sigilo industrial ou comercial, que pode assemelhar-se, mas não coincide com o direito à privacidade; assim é com o direito ao nome comercial, cuja natureza não coincide com a do direito ao nome.

Enquanto isso, César Fiuza²⁵ contrapõe:

A pessoa jurídica recebe proteção na medida em que é meio para atingir fins almejados pelas pessoas naturais. Por detrás delas estarão sempre pessoas humanas, estas sim objeto da cláusula geral de tutela da personalidade. Quando se ofende a honra da pessoa jurídica, está se prejudicando as pessoas naturais que dela dependem ou dela se utilizam para a sua realização. Daí a proteção dispensada pela Lei, por exemplo, à honra e ao nome da pessoa jurídica.

²³ TJDF – Primeira Turma Cível – APC 2002.01.1.020633-0 – Relator Des. Valter Xavier – j. 26/5/2003.

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Jornada de Direito Civil* (Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior – organizador). Brasília:CJF, 2003, p.116.

²⁵ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*.6ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.143

Em outras palavras, enquanto para Tepedino a pessoa jurídica criada pelo homem possui uma personalidade parecida com a sua, e esta não pode se confundir com nenhum direito da personalidade, não podendo a proteção ao sigilo industrial ser igual ao direito à privacidade; Fiuza entende que a vida privada da pessoa jurídica existe uma vez que esta é formada por pessoas naturais, e proteger a vida privada e a honra da pessoa jurídica é proteger a vida privada e a honra das pessoas naturais que a compõem.

Apesar de explicitamente positivada no Código Civil de 2002 que a vida privada da pessoa natural é inviolável, cabe ressaltar os textos constitucionais a seguir:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Constituição Federal, artigo 5º, inciso X.)

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XII)

Em se tratando da espécie de direito à privacidade que é o direito à vida privada, por omissão ao tipo de pessoa protegida pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, entende-se por interpretação a possibilidade de proteção às pessoas jurídicas de forma que tal constatação decorre do fato de que do mesmo modo que as pessoas naturais, as pessoas jurídicas também são dotadas de vida privada, sendo que o conceito de vida privada da pessoa jurídica deve ser apreendido como o seu cotidiano para a manutenção de suas atividades, a consecução de seu objeto social, o que inclui o manejo de informações sigilosas, segredo de negócios e a defesa da concorrência. Desta forma, suas atividades precisam de proteção, visando a própria manutenção da empresa.

Ademais, em se tratar da inviolabilidade do sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, aqui relaciona-se ao conceito de direito ao segredo, outra espécie do *rol* do direito à privacidade, o qual a pessoa jurídica de direito privado, por interpretação, pode ter este direito tutelado e resguardado pelo texto constitucional assim como é com a pessoa natural.

Neste sentido, a manipulação indevida de informações sigilosas das pessoas jurídicas pode acarretar danos patrimoniais ou, até, não patrimoniais às estas pessoas, como o uso de informações privilegiadas se contrapondo ao direito de concorrência.

Isto é, existem direitos personalíssimos inerentes às pessoas naturais, porém o direito é o resultado da criação e transformação das relações sociais, a qual a doutrina observa

atentamente, e, por sua vez, cria as estruturas jurídicas necessárias para a proteção destes direitos.

Outrossim, tendo em vista a possibilidade de aplicabilidade do direito à honra e à indenização por dano moral às pessoas jurídicas, o ordenamento jurídico poderá evoluir por meio da hermenêutica jurídica, para finalmente incluir as pessoas jurídicas como protegidas no *rol* dos direitos à privacidade, o que será analisado no capítulo subsequente.

Em conclusão, a pessoa jurídica de direito privado pode possuir a proteção jurídica de sua privacidade, mas não da mesma forma que esta é atribuída à pessoa natural. Dentro do *rol* de espécies de direito à privacidade, a vida privada deve ser protegida para o bom funcionamento da empresa e o segredo de correspondências telegráficas e telefônicas é protegido pelo texto constitucional, podendo, sem exclusão, ser passível de danos patrimoniais e extrapatrimoniais pela violação de tais direitos.

3.2 A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E O DANO MORAL

De acordo com o que foi analisado, na perspectiva subjetiva dos direitos da personalidade, surge uma perspectiva objetiva que permite a aplicação de tais direitos de direito privado em benefício das pessoas jurídicas, visto que a obediência ao direito fundamental como norma geral é superior aos dogmas de subjetivação relacionados à pessoa humana. Portanto, a reivindicação dos direitos da personalidade sob as pessoas jurídicas de direito privado não é uma questão pacífica na doutrina ou na jurisprudência.

No Código Civil de 2002, a pessoa jurídica tem existência real, segundo a teoria da realidade técnica, no entanto a personalidade jurídica lhe é conferida por lei. A teoria da realidade técnica, em contraponto com a da ficção jurídica de Savigny, e adotada pelo atual Código Civil, entende que a pessoa jurídica de fato existe, mas nos limites da sua tecnicidade, ou seja, não existem ficções, mas não se compara à pessoa natural pois possui sua personalidade conferida por lei e não pela sua existência- ou nascimento com vida.

Maria Helena Diniz se utiliza da expressão “teoria da realidade das instituições jurídicas” para explicar sua definição, que assim a faz:

A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem. Logo, essa teoria é a que melhor atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica.²⁶

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol.1, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, pag. 271.

Nestes casos, a interpretação jurídica sobre o dano patrimonial e extrapatrimonial ser concedida à pessoa jurídica vai depender da responsabilidade civil a quem lhe é imputada, portando os seguintes elementos: comportamento, dano e causalidade.

Outrossim, o dano moral considera o dano que não afeta a propriedade ou patrimônio do agente, mas sim os seus próprios direitos pessoais como a intimidade, a honra, a privacidade e os direitos protegidos pela Constituição Federal de 1988, ou seja, como retomado nos capítulos anteriores, os direitos da personalidade.

Para parte da doutrina, a pessoa jurídica, embora não possa ser afetada em sua honra subjetiva, pode sofrer ataques morais de natureza objetiva, e a repercussão de tais ataques sempre será financeira. Neste contexto, o legislador criou uma elasticidade, aplicando direitos de personalidade às pessoas jurídicas, mas de forma controlada, dentro dos limites do instituto das pessoas jurídicas. Se a pessoa jurídica não tiver fins lucrativos, enfrentam-se danos institucionais e não morais.

Segundo Gustavo Tepedino:

Situações há, contudo, em que a associação sem fins lucrativos, uma entidade filantrópica, por exemplo, é ofendida em seu renome. Atinge-se a sua credibilidade, chamada de honra objetiva, sem que, neste caso se pudesse afirmar que o dano fosse mensurável economicamente, considerando-se sua atividade exclusivamente inspirada na filantropia. Aqui não há evidentemente dano material. (...). A solução, pois, é admitir que a credibilidade da pessoa jurídica, como irradiação de sua subjetividade, responsável pelo sucesso de suas atividades, é objeto de tutela pelo ordenamento e capaz de ser tutelada, especialmente na hipótese de danos institucionais.²⁷

No entanto, Gustavo Tepedino rejeita a possibilidade de estender a proteção jurídica dos direitos pessoais às pessoas jurídicas. Com efeito, é possível distinguir a subjetividade que designa tanto as pessoas humanas como as pessoas jurídicas da personalidade, que é a expressão da dignidade humana. No que se refere ao direito à privacidade, ao direito à honra e ao direito moral, deve-se ter em mente que os bens jurídicos afetados neste caso não serão os mesmos que os danificados pela violação desses direitos como direitos humanos fundamentais, principalmente para pessoas jurídicas com fins lucrativos, o ataque a esses direitos se limita aos aspectos econômicos relacionados à sua atuação no mercado.

²⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 135.

O seguinte julgado do Supremo Tribunal de Justiça parece levar em consideração, na determinação da indenização por "dano moral" à pessoa jurídica, os seguintes fatores: perda de clientela e não realização de operações decorrentes de fato gerador; conforme deliberado no REsp 746.637-PB:

Em atenção aos critérios acima elencados, deve-se considerar as peculiaridades do pleito em questão, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes. Verifica-se, quanto à intensidade e a extensão do dano, que a empresa-autora não teve suas atividades interrompidas, como também não houve repercussão negativa junto a seus clientes e fornecedores, como afirma a própria autora (fls. 03), além de não haver indicação acerca do desfazimento de nenhum negócio.²⁸

No entanto, negociações malsucedidas são uma hipótese de causar dano material na forma de lucros cessantes, pois isso gerou um obstáculo para a realização de investimentos de capital. A perda de uma clientela não pode ser considerada um dano à propriedade. Na medida em que a clientela não integra o patrimônio da pessoa jurídica, o dano é considerado extrapatrimonial a este respeito.

Dessarte, devem ser tidas em consideração as características do pedido em causa, designadamente o reflexo do acontecimento lesivo, o grau de culpabilidade do autor do dano e a situação econômica das partes.

A solução, portanto, é reconhecer que a credibilidade da pessoa jurídica como irradiador de sua subjetividade e responsável pelo sucesso de suas atividades, está sujeita à tutela por despacho e pode ser protegida, especialmente em situações societárias. O dano, quando caracterizado, trata-se do dano moral da pessoa jurídica.

Em síntese, pressupondo que a pessoa jurídica de acordo com a norma de direito civil vigente, deixa de ser uma ficção jurídica e torna-se uma pessoa real, com existência e personalidade definidas em lei, com a ausência de uma norma que defina com exatidão quais direitos da personalidade podem ser protegidos ou não, aplicam-se os direitos da personalidade na medida em que se encaixam em seu instituto.

Com isso, entende-se que a violabilidade desses direitos, assim como na pessoa natural, acarreta danos que podem ser considerados patrimoniais e extrapatrimoniais. A jurisprudência acata por dano moral o que em verdade está mais para a caracterização de um dano extrapatrimonial, ou um dano institucional, do que de fato um prejuízo à moralidade da

²⁸ STJ - REsp 746.637 - PB - 4ª T. - Rel. min. Jorge Scartezini - DJU 1º/7/2005, p. 561.

pessoa jurídica, estendendo assim, por interpretação e na omissão da lei em determinar o termo exato, o dano moral à pessoa jurídica.

A pessoa jurídica como pessoal real, com sua existência positivada nas normas de direito civil vigentes, está, por assim dizer, passível de sofrer danos sejam eles patrimoniais ou institucionais, neste sentido o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, coloca a pessoa jurídica no mesmo patamar que a pessoa natural quando se fala no conceito de consumidor para que possa lhe ser atribuída a devida proteção nas relações consumeristas, o que será analisado no capítulo seguinte.

4 O DIREITO DO CONSUMIDOR E A PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA

A defesa ao consumidor surgiu de debates vindos dos norte-americanos na década de 1960, com o reconhecimento do caráter universal, por parte do então presidente John Fitzgerald Kennedy²⁹, dos direitos dos consumidores.

No Brasil, concomitantemente, com o advento da industrialização seguida de crises econômicas e políticas, na década de 1970, surgiram os primeiros órgãos de defesa do consumidor. Em 1976, foram fundadas a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor (hoje, o Procon-São Paulo).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Constituição do Cidadão, a proteção ao consumidor foi reconhecida como direito e princípio fundamental da ordem econômica, cabendo ao Estado promover a proteção ao consumidor na forma da lei. Assim, em 11 de setembro de 1990, foi instituída a Lei de Defesa do Consumidor com a Lei nº 8.078

²⁹ KENNEDY, John F. (John Fitzgerald). *John F. Kennedy*: containing the public messages, speeches, and statements of the president, january 1 to december 31, 1962 Collection Public Papers of the Presidents of the United States. Washington: Office of the Federal Register National Archives and Records Service General Services Administration, 1963. p. 235 – 243.

/ 90, que prevê o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e determina que a boa-fé é o princípio básico das relações de consumo.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor define como consumidor qualquer pessoa que adquira bens ou serviços de outrem, como destinatário final. Sendo o termo “destinatário final” talvez o mais importante e mais discutido na doutrina na hora de definir as relações de consumo e detectar a parte mais vulnerável da relação. Isso significa que um comerciante que compra produtos de uma empresa com o intuito de revendê-los, não está sujeito à proteção pelo Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar do destinatário final do produto, mas do intermediário.

Para Antônio H. V. Benjamin e Cláudia Lima Marques:

Destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (Endverbraucher), aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço. Ser destinatário final é retirar o bem de mercado (ato objetivo), mas e se o sujeito adquire o bem para utilizá-lo em sua profissão, adquire como profissional (elemento subjetivo), com o fim de obter lucro, também deve ser considerado “destinatário final”? A definição do art. 2º do CDC não responde a pergunta: é necessário interpretar a expressão “destinatário final”. Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.³⁰

O fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. Portanto existem dois tipos de consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor: I- Consumidor padrão; II- Consumidor por equiparação. O segundo é conceituado pelo seguinte texto normativo:

Art. 2º, § único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo.”

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, que cuida da responsabilidade dos fornecedores, pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. (Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90)

³⁰ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 105.

Neste sentido, quando se fala em Pessoa Jurídica Consumidora, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu por utilizar a defesa ao consumidor em relações envolvendo empresas. Tal qual, segue ementa do Resp n. 716.877, que teve como Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado na 3ª turma aos 10.02.2019:

Processo civil e Consumidor. Rescisão contratual cumulada com indenização. Fabricante. Adquirente. Freteiro. Hipossuficiência. Relação de consumo. Vulnerabilidade. Inversão do ônus probatório. - Consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produto como destinatário final econômico, usufruindo do produto ou do serviço em benefício próprio. - **Excepcionalmente, o profissional freteiro, adquirente de caminhão zero quilômetro, que assevera conter defeito, também poderá ser considerado consumidor, quando a vulnerabilidade estiver caracterizada por alguma hipossuficiência quer fática, técnica ou econômica.** - Nesta hipótese está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a concessão do benefício processual da inversão do ônus da prova. Recurso especial provido. (g/n)

Veja bem, a relatoria ao proferir o voto além de citar o disposto no *caput* do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, também pontuou uma característica muito pertinente para a caracterização de consumidor que é a vulnerabilidade do profissional na relação em que este adquire bem, mas sofre um dano, sendo legítimo de proteção pelo direito consumerista.

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor e a doutrina reconhecem diferentes pessoas como ocupantes da categoria dos consumidores além da pura e simples pessoa natural, a pessoa jurídica e até mesmo o coletivo de pessoas. Assim, se alguma dessas pessoas comprar ou utilizar produtos ou serviços como destinatários finais, ou seja, retirando o produto do mercado e encerrando o processo econômico, serão consideradas consumidoras.

Em se tratando de Direito do Consumidor, cumpre destacar o seu papel na elaboração da Lei 13.709/18, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados. Ao analisar os capítulos predecessores desta pesquisa e assimilar que a pessoa jurídica de direito privado é pessoa real, passiva de proteção dos direitos da personalidade e passível de sofrer danos vindos tanto da violação destes direitos, quanto da violação de seus direitos em uma relação em que esta se encontra consumidora, que existe o questionamento sobre o porquê a Lei 13.709/18 não se concentrou em expandir a proteção de dados às pessoas jurídicas de direito privado, que é o que será analisado a seguir.

5 O FENÔMENO DO *BIG DATA* E O DIREITO À PRIVACIDADE

Assim como a revolução industrial em meados do século XVIII, que contribuiu para gigantescos progressos tecnológicos, se espalhando para o resto do mundo levando a

certificação da indústria e do capitalismo há milhares de países, a revolução digital não foi diferente.

Com nomes que ficarão marcados na história por proporcionarem um marco para uma nova Era de experiências humanas, ciências e tecnologias, como Charles Babbage, Alan Turing, Bill Gates e Paul Allen, Steve Jobs, Larry Page e Sergey Brin, e Mark Elliot Zuckerberg, a revolução digital veio muito antes da criação pura e simples da internet que utilizamos atualmente.

Isto posto, pode-se conceituar a revolução digital, comumente chamada de Quarta Revolução Industrial, como o momento em que a velocidade de programação de informações juntamente com o desenvolvimento de tecnologias e sua acessibilidade atingindo pessoas normais, que não necessariamente trabalham com tecnologia para se ter uma, possibilitou uma democratização da troca de dados e conhecimentos à uma velocidade exponencialmente menor que comparada às tecnologias anteriores³¹.

Ao discorrer sobre revolução digital, é imprescindível citar o advento da internet, essa que se trata de um sistema de conexão integrado entre dois ou mais aparelhos que possuem um endereço IP cada.

Um Endereço de Protocolo da Internet (Endereço IP), do inglês *Internet Protocol address (IP address)*, é um rótulo numérico atribuído a cada dispositivo (computador, impressora, smartphone etc.) conectado a uma rede de computadores que utiliza o Protocolo de Internet para comunicação³².

Mas é importante entender que a revolução de fato ocorreu muito antes da popularização da internet, mas na década de 1980 onde o computador passou a ocupar um lugar no cotidiano das pessoas nos países desenvolvidos. A internet ficou cada vez mais

³¹ DALLA, Bernardo Marques. OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. *A quarta revolução industrial e os impactos de um mundo conectado na liberdade, segurança e intimidade*. Revista jurídica ISSN 2224-4131, Derecho y Cambio Social, nº 55. p. 4. 2019. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.12.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2021.

³²POSTEL, Jon. *Padrão DOD Protocolo de Internet*. Instituto de Ciências da Informação da Universidade do Sul da Califórnia, Data Tracker, nº 760. p. 1. 1980. Disponível em <<https://datatracker.ietf.org/doc/html/rfc760>> Acesso em 20 de maio de 2021.

rápida a partir dos anos 2000, fazendo parte do dia a dia de todos. Em suma, a revolução digital trata de uma era conectada, troca rápida de dados e desenvolvimento de novas mídias.

Como acontece com qualquer invenção, o primeiro computador originou-se de algo pré-existente e trouxe consigo alguns conceitos que vinham sendo estudados por especialistas por muitos anos. Algo como a "Idade de Ouro" do computador, a década de 1960 trouxe os primeiros microprocessadores ao mercado. Em 1984, por exemplo, a empresa de Jobs lançou o Macintosh, o primeiro computador comercial com interface gráfica³³.

Foi na década de 1990 que o computador pessoal se tornou um produto de massa, com IBM, Commodore e Compaq se juntando à Apple neste mercado, o que levou a uma série de inovações tecnológicas no ramo. A Intel entrou no mercado com o processador Pentium em 1993, seguido pelo Pentium II em 1997. Em 2007 Steve Jobs apresentou o primeiro iPhone ao mercado, o qual foi o primeiro smartphone com tela sensível ao toque e com sistema operacional avançado, capaz de rodar aplicativos complexos, como um *music player* com animações.

Com a criação do computador e, posteriormente, da internet, a troca de informações cresceu em níveis exponenciais, e foi aí onde surgiu a grande explosão do *big data*, expressão em inglês que significa essa grande troca e tratamento de informações.

Para Dawn Holmes, o termo *big data* antes era empregado para conceituar grandes volumes de dados produzidos e tratados na era digital, mas atualmente o termo refere-se à um grande amontoado de dados produzidos e tratados que são tão complexos que necessitam de algoritmos próprios para extrair informações deles.

Originally, the term 'big data' simply referred to the very large amounts of data being produced in the digital age. These huge amounts of data, both structured and unstructured, include all the Web data generated by emails, websites, and social networking sites. (...) 'Big data', is now used to refer not just to the total amount of data generated and stored electronically, but also to specific datasets that are large in both size and complexity, with which algorithmic techniques are required in order to extract useful information from them.³⁴

(Tradução Nossa) Originalmente, o termo 'big data' se referia às grandes quantidades de dados sendo produzidos na era digital. Essas

³³ BLUMENTHAL, Karen. *Steve Jobs: o homem que pensava diferente / uma biografia por Karen Blumenthal*. Tradução Carolina Huang. São Paulo: Novo Século, 1º ed. 2012, p. 74.

³⁴ HOLMES, Dawn E. *Big Data, A Very Short Introduction*. Oxford, UK: Oxford University Press. 1ª ed. 2017, p. 6/7.

enormes quantidades de dados, tanto estruturados quanto não estruturados, incluem todos os dados da Web gerados por e-mails, sites e sites de redes sociais. (...) 'Big data', agora é usado para se referir não apenas à quantidade total de dados gerados e armazenados eletronicamente, mas também a conjuntos de dados específicos que são grandes em tamanho e complexidade, com as quais técnicas de algoritmos são necessárias para extrair informações úteis deles.

Um estudo realizado pela EMC *Education Services* revelou que apenas em 2012 a Facebook Inc utilizou mais de 2,8 *zetabytes* de dados, que equivalem à 2,8 trilhões de *gigabytes*, e que somente 0,5% deles foram, de fato, analisados³⁵. Assim, as mídias sociais, a internet das coisas e os avanços na ciência da computação são as grandes aliadas e precursoras do *big data*.

Com a democratização da internet, da troca de dados, e das experiências tecnológicas, criou-se e um ecossistema virtual, passando a ser discutida a sua forma de regulamentação, sendo, pois, necessária a intervenção jurídica nas relações virtuais.

Desse modo, ao aceitar termos e condições invasivos de sites, aplicativos de celular, softwares e demais programas de coletas de dados, o cidadão renúncia o direito constitucional à privacidade e intimidade, em prol de poder desfrutar de determinados serviços e adquirir determinadas informações em meio virtual.

Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Galiano evidenciam que:

Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet), tornaram-se muito comuns. Não raro, determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, hobbies), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis spams, técnica, em nosso entendimento, ofensiva à intimidade e vida privada³⁶

Para Sarah Igo em sua obra “*The Known Citizen: A History of Privacy in Modern America*”, a era em que a intervenção estatal era bem-vista pelos cidadãos como parte do contrato social acabou, contudo, para a internet ser de fato uma esfera privada, íntima de liberdade e aberta a todos, a defesa da privacidade deve estar ligada tanto a um compromisso político com o controle democrático daqueles que dela lucram, quanto à promessa de privacidade para todos que não foi cumprida.

³⁵ DAVENPORT, T. H. *Big Data no trabalho: derrubando mitos e descobrindo oportunidades*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2014; BASSO, D. Eduardo, *Big Data*, Curitiba: Contentus, 2020, p. 12.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Curso de Direito Civil*, v.1: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 248.

Ainda, segundo a autora, somente com essa política pode-se encontrar o tipo certo de privacidade: aquela que permite a todos encontrar as maneiras pelas quais realmente gostariam de ser conhecidos.

Por fim, com a era digital em constante expansão, e o declínio da privacidade de cada usuário, no Brasil em 2018 foi criada a Agência Nacional de Proteção de Dados, órgão fiscalizador da União que visa a proteção dos dados das pessoas naturais que posteriormente foi dada com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/18, que será analisada mais profundamente com os capítulos posteriores.

5.1 DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E SUA APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Com o avanço do ambiente digital, o uso, a coleta e o tratamento de informações relacionadas a algum indivíduo foram se acentuando e, com o tempo, tornaram-se práticas invasivas e de má-fé. Assim, as instituições jurídicas viram na internet uma necessidade de intervenção, para que os detentores dessas informações tivessem mais proteção contra práticas mercantilistas de grandes empresas que lucram em cima da invasão consentida à privacidade dos usuários da internet.

Com a necessidade de se regulamentar este ambiente até então considerado sem leis, surgiu o Marco Civil da Internet no Brasil, regulamentado pela Lei 12.965/14, que tem como objetivo a regularização da relação entre empresas operadoras de produtos ou serviços e respectivos usuários no território nacional. Todavia, quando falamos sobre privacidade e internet, o Marco Civil da Internet não foi o suficiente para proteger a parte mais vulnerável das relações virtuais, se não, a parte detentora de informações que lhes são constantemente colhidas de formas invasivas.

Neste contexto, no mês de agosto do ano de 2020, entrou em vigor a Lei. 13.709/18, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ou pela sigla LGPD, que tem como principal propósito o disposto em seu artigo primeiro: “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

A lei dispõe sobre o tratamento e o uso de dados pessoais, em meios físicos e digitais, conceituando-os em seu artigo quinto como:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: **informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;**

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente

à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; (...) (Lei. 13.709/18, g.n.)

Destarte, dado pessoal é qualquer informação relacionada a alguém que o torne identificado ou identificável. Alguns exemplos de dados pessoais são o nome e apelido, o endereço de uma residência, endereço de correio eletrônico, o número de um cartão de identificação, dados de localização, endereço IP, ou quaisquer informações que permitam identificar uma pessoa de forma inequívoca.

Patrícia Peck Pinheiro define dado como:

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número de internet protocol (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.³⁷

Quando aplicada às pessoas jurídicas, por se tratar de uma discussão recente e pouco debatida, até então a discussão acerca do tema nos órgãos de regulamentação se mostrou relativamente contra a extensão da proteção dada pela lei, quando não se mostrou omissa, tendo em vista que a pessoa jurídica de direito privado não possui dados pessoais passíveis de proteção, ou seja, seus dados não se enquadram nas definições dadas pelo artigo quinto. Ademais, a pessoa jurídica já possui direitos que protegem seus segredos industriais dados pela Lei nº 9.729/14, ou, a Lei de Propriedade Industrial.

Neste sentido, o Ministério da Justiça, após longo debate público sobre o anteprojeto da Lei nº 13.709/18, disponibilizou um informe chamado “O que está em jogo no debate sobre dados pessoais no Brasil?” onde consta um tópico denominado “Questões controversas”. Deste tópico, é importante observar o seguinte trecho, que compreende o que fora citado anteriormente sobre a não proteção aos dados de pessoas jurídicas:

4.4.9. As pessoas jurídicas deveriam ser também consideradas como titulares de dados pessoais?

Respostas controversas coletadas na plataforma de debate:

(A) Sim. A pessoa jurídica deve ser protegida pela lei, pois a utilização indevida dos seus dados pode causar um prejuízo até maior

³⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

com relação a uma pessoa natural. Esse é o caso, por exemplo, de informações sigilosas da empresa. Quem defendeu isso: Flávio Costa. (B) A lei destina-se à proteção de pessoas naturais. As pessoas jurídicas possuem outras formas de proteção de seus dados (contratos, confidencialidade, concorrência desleal, etc.) Eventualmente, no caso de inclusão de pessoas jurídicas, haveria a necessidade de se criar um capítulo próprio e específico, diferenciando-se essa técnica/dinâmica de proteção. Quem defendeu isso? Giovanna Carloni.³⁸

Porém, cumpre frisar que o fato de o conceito de dados ser explicitamente sobre informações que dizem respeito a algo, e dados pessoais, que dizem respeito às pessoas e que as tornem identificadas ou identificáveis, esta última pode ser aplicada às pessoas jurídicas uma vez que apesar de seu nome e documento de registro serem públicos, existem informações, sigilosas ou não, de empresas que, se expostas, às tornam identificáveis ou identificadas.

São exemplos de dados de pessoas jurídicas que as tornem identificadas ou identificáveis, e que não são públicos, os dados bancários, a cartela de clientes, os dados advindos de procedimentos de *compliance*, os dados trabalhistas, as informações sobre relacionamento entre empregados, o posicionamento da empresa perante questões externas, as políticas internas, os planos de negócios, as futuras negociações, os problemas de estoque.

São dados estes que não possuem relação com propriedade industrial ou intelectual, protegida pela Lei de Propriedade Industrial, e que podem ser sigilosos em sua maioria, mas independente do sigilo ou não, seu uso ou compartilhamento para fins comerciais pode acarretar danos patrimoniais ou extrapatrimoniais às empresas.

Mesmo que seu compartilhamento e tratamento não seja danoso, é totalmente coerente que seja estendida a proteção à tais dados uma vez que podem ser minerados, tratados e compartilhados de forma abusiva para fins econômicos, assim como é feito com dados pessoais de pessoas naturais.

5.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA

³⁸ ASSOCIAÇÃO Internetlab de Pesquisa e Direito e Tecnologia. *O que está em jogo no debate sobre dados pessoais no Brasil?* Relatório final sobre o debate público promovido pelo Ministério da Justiça sobre o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em <https://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2021.

A Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, e regula, principalmente, o tratamento de dados no país, sejam em ambiente físico ou virtual.

Entende-se por tratamento de dados quaisquer operações que os envolvam, sejam a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração³⁹.

Sua aplicabilidade é regida pelo Artigo 3º e parágrafos subsequentes.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

A Lei possui dez princípios, os quais o operador de tratamento de dados deve observar, são eles: I- o princípio da finalidade; II- o princípio da adequação; III- o princípio da necessidade; IV- o princípio do livre acesso; V- o princípio da qualidade dos dados; VI- o princípio da transparência; VII- o princípio da segurança; VIII- o princípio da prevenção; IX- o princípio da não discriminação; X- o princípio da responsabilização e prestação de contas.⁴⁰

As hipóteses que a lei permite para o tratamento de dados são, principalmente, as mediante consentimento do titular dos dados, quando não exigirem consentimento, trata-se de operações de tratamento relacionadas às obrigações legais, às políticas públicas, para realização de estudos por órgãos de pesquisa, às execuções de contratos quando o titular configurar parte contratante, à proteção da vida do titular, à tutela de saúde, e para a proteção de crédito.

Este consentimento do titular precisa ser manifestado de forma clara, seja ela escrita ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade.

³⁹ Art. 5º, X, da Lei nº 13.709/2018.

⁴⁰ Art. 6º, incisos I ao X, da Lei nº 13.709/2018.

Assim dizendo, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira surge num contexto em que a privacidade de dados já estava sendo suficientemente discutida ao redor do mundo desde 2012 principalmente na União Europeia, quando em 2018 entrou em vigor a *General Data Protection Regulation* influenciando diversos países incluindo o Brasil, à produzirem e regulamentarem a proteção de dados pessoais no país. Foi a norma que o legislador usou para se basear no que hoje é a legislação atual sobre o assunto.

Até então, desde a última consulta pública em 2010, surgiram legislações como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), além do Marco Civil da Internet em 2014, todas girando em torno do tema política de dados e privacidade.

Com a *General Data Protection Regulation* entrando em vigor em 2018 na Europa, a pressão para que o Congresso Nacional regulamentasse as relações de tratamentos de dados cresceu. Publicada em agosto do mesmo ano a Lei Geral de Proteção de Dados só teria sua vigência após 18 meses da sua promulgação como forma de dar tempo às empresas para se adequarem aos parâmetros requeridos na lei.

Todavia, devido à posteriores mudanças significativas na lei, houve a necessidade de adiamento de sua vigência, quando em julho de 2019 a Lei nº 13.853 prorrogou para agosto de 2020. Em 2020, no contexto do estado de calamidade pública oriundo da pandemia causada pelo vírus COVID-19, a Medida Provisória 959/2020 que regulamentava as ações públicas em meio à crise global que afetava diretamente o país tentou prorrogar a vigência da lei, mas ao se tornar a Lei 14.058/20 o artigo fora excluído. Ainda assim, em junho de 2020, a Lei 14.010, no artigo 20º, prorrogou as sanções administrativas para que entrassem em vigor apenas em agosto de 2021.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados possui forte ligação com o direito consumerista, tendo fortes reflexos nas relações entre fornecedores e consumidores. Visando a proteção ao lado mais vulnerável desta relação, nos casos de vazamentos de dados de consumidores a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá aplicar multa à empresa fornecedora de até 2% do seu faturamento anual, podendo chegar à quantia de cinquenta milhões de reais, que será revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, podendo o consumidor que se considerar lesado requerer a reparação de danos perante o judiciário ou aos órgãos de defesa do consumidor.

Em breve síntese, a Lei Geral de Proteção de Dados surgiu de um contexto de discussões internacionais sobre a regulamentação do tratamento de dados pessoais feito por grandes empresas em meio físico ou virtual. A lei visa proteger os dados pessoais de pessoas

naturais, e se mostrou omissa quanto à proteção dos dados de pessoas jurídicas. Por tratar-se de uma discussão relativamente recente, não existem grandes considerações da doutrina ou da jurisprudência sobre o assunto que possam ser usadas como entendimentos pacíficos.

Para responder à questão principal desta pesquisa, é necessária a análise sobre a pessoa jurídica como pessoa detentora de direitos, bem como a extensão aos direitos da personalidade à pessoa jurídica ser possível, tendo em vista o potencial risco de sofrer danos patrimoniais ou extrapatrimoniais com a violação destes direitos, além do fato da pessoa jurídica também titular proteções do direito consumerista, e também possuir dados que sigilosos ou não podem ser tratados de forma ilícita para fins econômicos por terceiros.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa pretende trazer a discussão sobre a possibilidade de extensão das proteções dadas pela Lei Geral de Proteção de Dados, às pessoas jurídicas de direito privado, sobre o olhar do direito constitucional à privacidade, dos direitos da personalidade, do direito do consumidor e sobre as definições de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

A análise sobre o direito à privacidade da pessoa jurídica é necessária, tendo em vista que princípios constitucionais podem ser extensíveis às pessoas jurídicas desde que de acordo com seus institutos, também pelo fato de que a venda e tráfico de dados sejam eles sigilosos ou não, de pessoas naturais ou jurídicas, é uma realidade desde a grande expansão da internet e a criação de um ecossistema digital, que precisou de normatização apropriada.

Ademais, partindo do princípio de que a Lei Geral de Proteção de Dados possui um forte vínculo com o direito consumerista, e do fato de que a pessoa jurídica de direito privado também pode fazer parte da relação entre fornecedor e consumidor podendo estar no lado mais vulnerável da relação, a proteção dos dados das pessoas jurídicas é um viés válido de discussão doutrinária.

Dito posto, ao analisar o conceito de dado pessoal e dado pessoal sensível, entende-se que dados pessoais são quaisquer informações que tornem seus titulares identificados ou identificáveis. O fato de que os dados de pessoa jurídica não se encaixam nestes conceitos é um tanto quanto controverso visto que qualquer dado cujo titular seja uma empresa pode torná-la identificada ou identificável como dados trabalhistas, dados de procedimentos de *compliance*, políticas internas.

Portanto, o desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre o fato de que todas as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, possuem dados que se encontram constantemente em risco devido às grandes empresas de mineração de dados, e assim como as

peças naturais, as peças jurídicas poderiam ter o direito de decidir se querem ter seus dados tratados ou não, ter o direito de saber se seus dados estão sendo armazenados de forma correta ou se estão sendo usados para as finalidades devidas, sendo este direito protegido pela legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Internetlab de Pesquisa e Direito e Tecnologia. *O que está em jogo no debate sobre dados pessoais no Brasil?* Relatório final sobre o debate público promovido pelo Ministério da Justiça sobre o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em:

<https://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf>. Acesso em 17 maio 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. *Código Civil Lei N° 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 maio 2021.

_____. Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 02 maio 2021.

ABRUSIO, Juliana; CAMPOS, Ricardo; MARANHÃO, Juliana. *A proteção de dados pessoais no STF e o papel do IBGE*. Revista Consultor Jurídico, 29 de maio de 2020, 16h03. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/maranhao-campos-abrusio-protecao-dados-stf-ibge>>. Acesso em 20 maio 2021.

BASSO, D. Eduardo. *Big Data*. Curitiba: Contentus, 2020.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BLUMENTHAL, Karen. *Steve Jobs: o homem que pensava diferente* /uma biografia por Karen Blumenthal. Tradução Carolina Huang. São Paulo: Novo Século, 1º ed. 2012.

BVERFG, Urteil des Ersten Senats vom 15. Dezember 1983 - 1 BvR 209/83.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra Ed., 1994.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil [livro eletrônico]: parte geral, vol. 1, 2*. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

DALLA, Bernardo Marques. OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. *A quarta revolução industrial e os impactos de um mundo conectado na liberdade, segurança e intimidade*. Revista jurídica ISSN 2224-4131, Derecho y Cambio Social, nº 55. p. 4. 2019. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.12.pdf>. Acesso em 17 maio 2021.

DAVENPORT, T. H. *Big Data no trabalho: derrubando mitos e descobrindo oportunidades*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol.1: teoria geral do direito civil* 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Curso de Direito Civil*, v.1: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HOLMES, Dawn E. *Big Data, A Very Short Introduction*. Oxford, UK: Oxford University Press. 1ª ed. 2017.

JÚNIOR, André Puccinelli. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KENNEDY, John F. (John Fitzgerald). *John F. Kennedy*: containing the public messages, speeches, and statements of the president, january 1 to december 31, 1962 Collection Public Papers of the Presidents of the United States. Washington: Office of the Federal Register National Archives and Records Service General Services Administration, 1963.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*: parte geral. 39 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais*: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. *Jornada de Direito Civil* (Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior – organizador). Brasília:CJF, 2003.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TJDF – *Primeira Turma Cível* – APC 2002.01.1.020633-0 – Relator Des. Valter Xavier – j. 26/5/2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Traité de droit romain*. ; traduit de l'allemand par M. Ch. Guenoux,... Date de l'édition originale : 1855-1860. Paris, França: Hachette Livre-bnf, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24 ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

STJ - REsp 746.637 - PB - 4ª T. - Rel. min. Jorge Scartezini - DJU 1º/7/2005.

SZANIAWSKI, Elimar. *Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 657, 1990.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Beatriz Cavalcante dos Anjos
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Possibilidade de extensão da Lei Geral de Proteção de Dados às Pessoas Jurídicas de Direito Privado sob a orientação do(a) Professor(a) Claudia Marcia Costa declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021.



Assinatura do discente